



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0039986-58.2023.8.26.0000, da Comarca de Piraju, em que é peticionário PAULO RAMOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Conheceram parcialmente e, nessa extensão, julgaram improcedente a ação de revisão criminal aforada por Paulo Ramos da Silva. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES, AUGUSTO DE SIQUEIRA, HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0039986-58.2023.8.26.0000

Comarca de Pirajú

7º Grupo de Câmaras Criminais

Peticionária: Paulo Ramos da Silva

Voto nº 45.500

Revisão criminal – Tráfico de substância entorpecente – Pleitos de absolvição por insuficiência de provas ou de desclassificação para crime de porte de droga para consumo pessoal. Subsidiariamente, requer a concessão do redutor previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06 e o abrandamento do regime prisional – Inadmissibilidade – Pretendida rediscussão e reanálise de aspectos da prova – Via revisional que não pode, sem nenhum adinículo probante novo, ser manejada como se fosse segunda apelação – Sanção escorreitamente estabelecida, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nos artigos 42 da Lei nº 11.343/06 e 59 do Código Penal. Ação revisional conhecida em parte e, nessa extensão, julgada improcedente.

1. Trata-se de Revisão Criminal aforada por **Paulo Ramos da Silva**, condenado, inicialmente, às penas de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no mínimo legal, por incurso no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06.¹

Intimada da r. sentença, o peticionário interpôs apelação, à qual, após seu regular processamento, negou-se provimento,

1 - Fls. 364/372 dos autos da ação penal condenatória.

por unanimidade de votos, pela Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal (Relator: Des. Lauro Mens de Mello; Revisor: Des. Ricardo Tucunduva e 3º Juiz: Des. Zorzi Rocha),² de cujo v. acórdão foram intimadas as partes, operando-se o trânsito em julgado, objeto de regular certidão.³

A Defensoria Pública, nesta instância revisional, com base no artigo 621 do Código de Processo Penal, postula a absolvição por fragilidade probatória, a desclassificação para o crime de porte de droga para consumo pessoal, a concessão do redutor previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, e o abrandamento do regime prisional.

Processada a revisão criminal, manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não conhecimento ou, se conhecida, pela improcedência da ação.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. A ação revisional visa à reparação de erro judiciário. Não há de ser tratada como apelação. A coisa julgada não é, como de todos sabido, a mesma coisa que a sentença recorrível. E mais, a decisão impugnada, para ser rescindida, há de ser manifestamente contrária à prova dos autos ou ao texto expresso da lei.

Verte dos autos que o peticionário foi

² - Fls. 439/456 dos autos da ação penal condenatória.

³ - Fl. 475 dos autos da ação penal condenatória.

processado e, ao final, condenado pela prática de tráfico de droga, porque, nas circunstâncias narradas na denúncia, juntamente com o adolescente L. H. N. B., traziam com eles, para entregar e fornecimento ao consumo de terceiros, 2 (duas) porções de maconha, pesando 26,8g e 5 (cinco) porções de *crack*, pesando 0,610g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pois bem.

A ação revisional merece ser conhecida em parte e, nessa extensão, julgada improcedente.

Verifica-se que o peticionário pretende, na verdade, por meio dos pleitos de absolvição por insuficiência probatória e desclassificação para crime de porte de drogas para consumo próprio, reabrir a discussão em torno de temas apreciados, à saciedade, em ambos os graus de jurisdição, sem nenhuma prova nova, mormente em face de v. acórdão unânime, da lavra do eminente Desembargador Lauro Mens de Mello.

Convém salientar, a propósito, que não se presta a via rescisória criminal como instrumento processual para rediscussão ou reanálise da prova ou de qualquer outro tema, transformada em verdadeira segunda apelação, sem qualquer amparo legal, como na espécie.

Oportuno trazer a lume, nesse passo, o valioso

escólio do eminente Processualista e Magistrado Guilherme de Souza Nucci, ao prelecionar que: *"Para ser admissível a revisão criminal, torna-se indispensável que a decisão condenatória proferida ofenda frontalmente as provas constantes dos autos"*. Ainda: *"Há julgados que aceitam a revisão criminal para o fim de 'reavaliar' toda a prova, embora a decisão condenatória com trânsito em julgado tenha analisado a matéria dentro de razoável interpretação de prova. O objetivo da revisão não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário"*.⁴

Assaz pertinente, também, igual orientação emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é inadmissível a utilização do instituto da revisão criminal como um novo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos".⁵

Bem a propósito, assim também tem decidido

4 - Código de Processo Penal Comentado, 2008, 8ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 989/990.

5 - - STJ - AgRg no AREsp 14228/MS, j. 28/05/2013, DJe 11/06/2013.

este Augusto 7º Grupo de Câmaras de Direito Criminal:

"Reiteração de teses apreciadas com propriedade em ambas as fases – Pedido revisional que não encontra respaldo nas hipóteses do art. 621 do CPP – Pleito não conhecido".⁶

De mais a mais, a fragilidade ou insuficiência probatória não constitui fundamento hábil, igualmente, a autorizar o manejo da revisão criminal, a qual exige a existência de decisão condenatória manifestamente contrária à evidência dos autos, consoante o preceito do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. E não se amolda a tal hipótese decisão condenatória com base em provas supostamente frágeis ou insuficientes, máxime porque o v. *decisum* em apreço está amparado em provas e, portanto, não se pode dizê-lo contrário à denominada evidência dos autos.

Em suma, essa *contrariedade* de que fala o legislador só pode resultar da inexistência de qualquer prova, o que não é o caso dos autos, máxime em se considerando que há provas e estas foram fartamente analisadas pelo Juízo de primeiro grau, cuja r. sentença condenatória foi mantida, ao menos no tocante ao mérito, nesta Corte de Justiça, em sede de apelação, por v. acórdão lavrado à unanimidade.

Não é sem razão que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido a rescisão de sentença ou acórdão

⁶ - Revisão Criminal nº 0072440-77.2012.8.26.0000, Rel. Renê Ricupero, j. 29.01.2015, v.u.

condenatório ao fundamento de insuficiência ou fragilidade probatória:

"CRIMINAL. RESP. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. PRECARIEDADE DAS PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que foi deferido o pleito de revisão criminal, para absolver o peticionário, sob o fundamento de precariedade de provas da autoria. II. Fere o sistema processual penal brasileiro a decisão que, não obstante ter se fulcrado no art. 621, I, do CPP, embasou toda a sua fundamentação na fragilidade e precariedade das provas produzidas, transformando o pedido revisional em recurso de apelação criminal. III. A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova. Precedentes. IV. Recurso provido".⁷

De qualquer modo, oportuno se faz registrar a escorreita conclusão externada no v. acórdão lavrado em face da apelação:

"Analisando o conjunto probatório elencado nos autos, a autoria é certa. A versão exculpatória do réu não merece ser acolhida. Em juízo, admitiu apenas a propriedade da droga localizada no veículo em frente a sua residência, cerca de 24g de maconha. Sobre a

7 - STJ – Resp nº 1.173.329/SP, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, 13/03/2012, v.u. Em igual sentido: AgRg-REsp nº 1.295.387/MS, 5ª Turma, Relator Min. Jorge Mussi, j. em 11/11/2014, v.u.

*maconha localizada na residência de Luiz Henrique, o réu afirmou desconhecer sua origem. Porém, tanto o adolescente Luiz Henrique como a testemunha Claudemir afirmaram que a droga era de propriedade do réu Paulo, sendo que Luiz Henrique afirmou categoricamente em seu depoimento que o réu Paulo solicitou que o adolescente armazenasse a droga em sua residência, e como recompensa poderia consumir parte da maconha armazenada. Claudemir, pai de Luiz Henrique, também confirmou que ao indagar seu filho sobre a maconha apreendida, o mesmo afirmou que a droga pertencia ao réu Paulo Ramos. Já os depoimentos policiais de Rodrigo e Alexandre foram firmes e coerentes ao afirmar que enquanto realizavam patrulhamento na região, abordaram o réu e localizaram uma porção de maconha e R\$405,00 em notas trocadas. Dirigiram-se à residência do réu para buscar mais entorpecentes, mas nada localizaram. Durante as buscas, o réu confessou informalmente que armazenava as drogas na residência do adolescente Luis Henrique. Ato contínuo, os policiais dirigiram-se até a residência de Luiz Henrique e localizaram 800g de maconha e R\$ 106,00. Indagado, o adolescente admitiu que a droga era de propriedade do réu Paulo. Portanto, não restam dúvidas quanto à autoria delitiva. A forma de acondicionamento, própria para a posterior repartição e venda a varejo; a apreensão*¹⁴

de quantia em dinheiro em posse de Paulo (R\$ 405,00); e a declaração do adolescente Luiz Henrique de que a droga era de propriedade do réu e se destinaria ao tráfico, dão a necessária certeza de que a droga se destina ao tráfico ilícito. (...) Ademais, o crime de tráfico de entorpecentes, para sua tipificação, não exige a prova do elemento subjetivo do tipo. Assim, quaestio a ser apreciada é a necessidade ou não de demonstração do fim de mercancia(traficância) para a configuração do crime de tráfico de entorpecentes. VICENTE GREGO FILHO¹⁶, analisando o crime na lei anterior, afirma que o tipo subjetivo do crime de tráfico não prevê o fim especial de agir, esgotando-se no dolo natural. Aplica-se ao crime de tráfico de entorpecentes da Lei 11.343/06 a mesma explicação, visto a similitude do tipo penal da lei anterior com o da lei atual. Neste sentido, o crime de tráfico de entorpecentes, em ambas as leis, é um tipo misto alternativo, onde a narrativa se ajusta ao que está entre as formas elencadas. Assim, as condutas de trazer consigo, guardar, transportar etc. não exigem especial fim de agir. É um tipo congruente, conforme MIR PUIG, MAURRACH E JAKOBS, ou congruente simétrico, conforme ZAFFARONI. O tipo congruente, ou congruente simétrico, caracteriza-se pela exigência de congruência entre os aspectos objetivo e subjetivo, no sentido de que contenha apenas o querer a

realização do tipo objetivo (dolo natural). Assim, nas figuras de adquirir, guardar, trazer consigo, transportar, entre outras, basta que não exista a finalidade do exclusivo uso próprio, presente no tipo do artigo 16 da Lei 6.368/76 e artigo 28 da Lei 11.343/06, para que se configure a tipo subjetivo do crime de tráfico de entorpecentes. Ou seja, apenas o artigo 16 da Lei 6.368/76 e artigo 28 da Lei 11.343/06 é que são tipos incongruentes, conforme MIR PUIG, MAURRACH E JAKOBS, ou congruente assimétrico, na terminologia de ZAFFARONI. Desta forma, nas condutas presentes no porte e no tráfico, como trazer consigo, existindo elementos que excedem ao dolo, os chamados elementos subjetivos do injusto (no caso a finalidade específica da destinação ao consumo pessoal), estar-se-á configurado o porte. Não existindo tal finalidade específica, ou seja, não se destinando exclusivamente ao consumo pessoal, não importando qual a finalidade, tem-se por configurada a figura do tráfico de entorpecentes. (...) Por tais motivos, ainda que se entenda que ficou ausente a prova de que a parte acusada pretendia comercializar a droga, uma vez que não ficou configurado que a droga destinava-se ao seu uso pessoal, plenamente demonstrado o crime de tráfico de entorpecentes. Mesmo porque, como já exposto acima, existem indícios que apontam para a entrega para terceiros. Desta forma, a condenação por

*tráfico era de rigor, afastando-se a tese de desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06."*⁸

Desse modo, por ser inadmissível a rediscussão de temas exclusivamente ligados à prova que já foram debatidos de modo exaustivo no processo e apreciados adequada e suficientemente, nesse ponto não se conhece da presente revisão.

No tocante à pena, também não há nada a ser reparado.

A sanção básica sofreu escoreito aumento de 1/5 (um sexto), haja vista os péssimos antecedentes ostentados pelo peticionário⁹, conforme as diretrizes estabelecidas às expressas pelos artigos 42 da Lei nº 11.343/06 e 59 do Código Penal.

Na fase seguinte, houve a elevação de mais 1/6 (um sexto), mercê da comprovada multirreincidência ostentada pelo peticionário.¹⁰

Na última fase, fez-se acréscimo de mais 1/6 (um sexto), em razão da incidência da causa de aumento relativa à participação do adolescente no crime (art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/06).

Por derradeiro, era mesmo descabida a aplicação

8 - Fls. 292/295 dos autos da ação penal condenatória.

9 Fls 279, 291, 293, 295 e 296 dos autos da ação penal condenatória.

10 fls. 286/287, 289 e 297 dos autos da ação penal condenatória.

do redutor previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, mercê do não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, uma vez que, como visto, o peticionário ostenta maus antecedentes criminais, não se olvidando da multirreincidência, circunstâncias incompatíveis com a benesse pleiteada.

Adequada, ainda, a fixação de regime prisional inicial fechado, não só em face do *quantum* punitivo aplicado, dos maus antecedentes e da multirreincidência, mas também por se estar frente a crime assemelhado aos hediondos, o que recomenda, já por si, o regime prisional mais severo.

Cabe consignar, nessa conformidade, que a jurisprudência tem se orientado no sentido de que em *"tema de revisão criminal só é possível o reexame na dosagem de pena, se ficou manifesto nos autos erro ou falta de técnica na aplicação da pena"*¹¹, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Por fim, há que ser feito um importante registro. A coisa julgada é instituto de tamanha relevância jurídica que tem a proteção de norma que ornamenta o topo do ordenamento jurídico — vale dizer, norma constitucional — exatamente para garantir estabilidade nas relações sociais, cujo substrato identifica-se no princípio da segurança jurídica. De sorte que a ação constitutiva negativa da coisa julgada, cabível basicamente para reparar vistoso erro judiciário ou flagrante afronta à lei ou à Constituição Federal, não pode ser manejada

11 - TJSP - Revisão Criminal nº 159.509-3 - Relator: Celso Limongi - Tupi Paulista - j. 20.10.1994.

como se fosse uma apelação cujo campo de debate e apreciação se mostra sabidamente de todo largos ou vastos mercê da garantia constitucional da ampla defesa.

Destarte, por ser evidente o não cabimento da via revisional com vistas à desconstituição da coisa julgada criminal, ao fundamento de fragilidade ou insuficiência probatória, ou ainda, por não ter a Defesa demonstrado a existência de *decisum* condenatório contrário à lei ou à Constituição Federal, no tópico relativo à pena, exsurge imperioso proclamar-se, na parte conhecida, a improcedência¹² da revisão criminal.

3. Pelo exposto, conhece-se parcialmente e, nessa extensão, julga-se improcedente a ação de revisão criminal aforada por Paulo Ramos da Silva.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator

12 - Extrai-se dos ensinamentos de José Frederico Marques ("Elementos de Direito Processual Penal", Bookseller Ed., 1ª edição/2ª tiragem, 1998, vol. IV, p. 322) e Hélio Tornaghi ("Curso de Processo Penal", Ed. Saraiva, 8ª edição, 1992, vol. 2, p. 372) que, no caso de acolhimento do pedido revisional, a expressão adequada e escoreita, a figurar no dispositivo do julgado, será "julga-se procedente" e, não, "defer-se". Esse entendimento, aliás, encontra fundamento, v.g., no artigo 626 do Código de Processo Penal: "Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo". Bem por isso, a hipótese dos autos reclama a expressão "julga-se improcedente". Assim, valoriza-se um dos aspectos primaciais da Ciência do Direito, que consiste na linguagem jurídica.